



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03225/20

Origem: Prefeitura Municipal de Livramento

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Verificação de Cumprimento

Responsável: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Prefeita)

Interessado: Gregory Primeiro Fernandes de Paiva (Assessor Técnico)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Prefeitura Municipal de Livramento. Verificação de cumprimento de decisão. Sistema de Obras do TCE/PB. Pendências. Prazo para correção. Cumprimento parcial. Renovação do prazo. Prazo já fixado à Assessoria Técnica do TCE/PB para resolução das pendências do sistema, no Processo TC 02911/20. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01188/20

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00024/20, foi decidido o que segue (fls. 4/8):

DIANTE DO EXPOSTO, sem prejuízo do prévio cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução RN – TC 04/2017, fica ASSINADO O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA para registro e cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Citações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03225/20

Defesa não apresentada.

O processo, em 14/05/2020, foi à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), responsável pela administração e aperfeiçoamento do sistema, para, através do setor responsável pelo GeoPB: 1) certificar as correções efetuadas após a Decisão Singular; e 2) certificar as pendências remanescentes (fl. 23/24).

A ASTEC, em 26/06/2020, através do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, emitiu o seguinte despacho (fls. 25/27):

“Conforme requisitado a este setor, seguem as respostas relativas à Decisão Singular DS2-TC 00024/20 exarada neste processo.

1) Correções efetuadas:

1.1) Questionamentos específicos dos anexos da Decisão Singular:

Ano	Número da Obra	Número do Empenho	Valor (R\$)
2017	00022016	2000084	14.490,32
	00012017	0000783	114.031,79
2018	00022017	0003016	21.865,50

1.2) Correções enviadas pelo jurisdicionado:

O jurisdicionado não apresentou defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03225/20

2) Pendências remanescentes:

Não foram enviados esclarecimentos sobre as obras da tabela acima, cujos empenhos foram questionados no anexo da Decisão Singular, e que estão aqui relacionadas para facilitar futura ação deste tribunal.

Outras possíveis pendências podem existir, no tempo desta análise, que não tenham sido questionadas diretamente na Decisão Singular. Elas constam, como de praxe, no Relatório de Verificação de Pendências do Painel de Obras. Esclarecemos que o "Relatório de Verificação de Pendências" não é determinante de eventuais irregularidades em obras e serviços de engenharia. Como o próprio nome diz, ele serve para que o jurisdicionado cheque se os dados enviados estão atualizados e condizentes com a realidade. O relatório lista pode listar obras em que, estando os dados em conformidade com a norma (Resolução Normativa 04/2017), não há o que se falar em pendência real. Consequentemente, não há o que se falar em correção de uma suspeita de inconsistência.

Um exemplo são números de ARTs que podem estar fora da lei de formação do Crea, cuja padronização foi iniciada em 2015. Porém números irregulares podem ser números válidos de ARTs, gerando assim uma falsa pendência. Lembramos ainda que o relatório não é conclusivo nem extensivo quanto às possíveis pendências. Em outras palavras, ele não tem como cobrir os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado”.

A manifestação da ASTEC revela tanto o descumprimento da decisão quanto a necessidade de aperfeiçoamento do Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), porquanto, segundo a Resolução Normativa RN – TC 04/2017, que inaugurou a nova versão perante a Resolução RN – TC 05/2011:

- 1) O software, em uso pelo Tribunal desde 2011, contempla os procedimentos obrigatórios para registro e informações sobre Obras e Serviços de Engenharia;*
- 2) Deverá ser utilizado pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, quaisquer de seus Poderes, fundos especiais, consórcios de entes públicos, Ministério Público, Tribunal de Contas, toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e pelos Municípios, que realize obras ou serviços de engenharia;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03225/20

- 3) *O não cumprimento integral da Resolução sobre o sistema, na forma e prazo, sujeitará o gestor responsável à multa pessoal de R\$500,00, acrescida de R\$50,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00.*

Logo, o GeoPB deve ser conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indicar com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado.

Afinal, pelos normativos exegéticos, o sistema foi concebido e mantido com as seguintes motivações (vide os considerandos das resoluções referenciadas):

“... toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes desta a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.

“... necessidade de exercer controle simultâneo sobre a execução orçamentária dos órgãos e entes jurisdicionados”.

“... necessidade de efetuar acompanhamento em meio informatizado da situação das obras públicas e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal”.

“... a necessária atualização de sistema a fim de assegurar o melhor acompanhamento em meio informatizado da situação das obras e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Estadual e Municipal.”

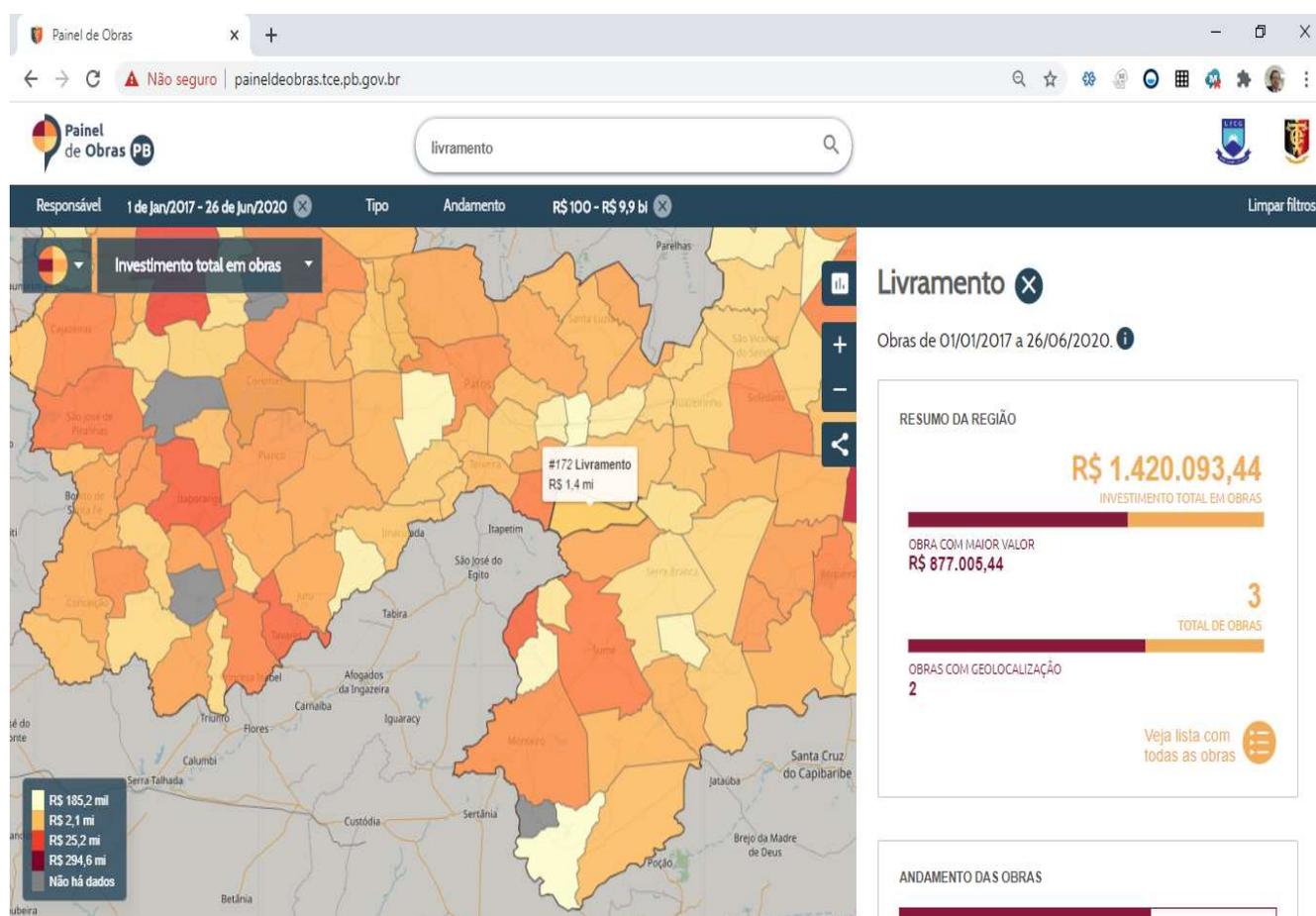
Inclusive, no **Processo TC 02911/20** já se decidiu assinar prazo de 30 (trinta) dias à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), na pessoa de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico, Senhor RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, para promover os ajustes no GeoPB, de forma que suas informações tenham caráter conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indiquem com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03225/20

Apesar de não apresentar defesa, o Município entre 2017 e 26/06/2020 contava com três obras cadastradas, duas georreferenciadas, com investimentos em torno de um milhão e quatrocentos mil reais, o que se coaduna aos vários empenhos relacionados à decisão singular, cujo cumprimento se verifica.



Ante o exposto, VOTO para que esta Câmara decida: **1) DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e **2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03225/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03225/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00024/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e

2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 21:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO